

Defensoria e reforma agrária

Ben-Hur Daniel Cunha

Defensor Público Federal
em Santarém/PA

Um compromisso em dois sentidos

A reforma agrária está prevista na Constituição (Cap. III do Título VII: “A Ordem Econômica e Financeira”), o que diz muito sobre ela. O texto constitucional é um documento histórico, na medida em que registra o peculiar resultado compromissório dos embates ideológicos presentes na sociedade brasileira de então (e que persistem hoje). Também porque, ao apontar compromissos a serem realizados, reconhece um determinado contexto histórico no qual os fundamenta.

Na medida em que determinada disposição ingressa no texto constitucional, contudo, ela deve ser encarada não como opção neoliberal ou intervencionista, mas como opção constitucional.

Isso significa não apenas a aceitação do seu caráter deontológico, vinculante da atuação das instituições da República, mas uma supremacia (constitucional) de tal disposição sobre as demais concepções neoliberais, intervencionistas ou de qualquer outro matiz ideológico que não alcançaram o mesmo *status*. A Constituição revoga os matizes ideológicos contrários às suas próprias opções ideológicas, não recepcionados em seu corpo, ao menos no que tange à atuação das instituições da República.

Assim, a reforma agrária impõe-se como caminho, embora um dentre outros, constitucionalmente eleito para a consecução dos objetivos fundamentais da República, em resposta ao contexto existente. Aqueles estão no art. 3º, o qual exige a construção de uma socie-

dade livre, justa e solidária, com garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades regionais e a promoção do bem de todos, sem discriminações de qualquer tipo; o contexto é este lugar em que esses compromissos são necessários. Se já os tivéssemos dados, não seriam necessários.

É um caminho, pois, que não pode ser ignorado, já que eleito como imprescindível para tais objetivos fundamentais. A reforma agrária tem que dar certo, se vamos seguir a ideologia constitucional - como devemos. É um compromisso também nesse sentido.

Outros compromissos

Não existe reforma agrária constitucional, dentre outras coisas, sem a



Fonte: <https://pixabay.com/pt/photos/sujeira-fazenda-jardim-1867123/>

política agrícola, umbilicalmente interligadas na cabeça do art. 184. Foi-se, assim, muito além da mera redistribuição de terras improdutivas e da destinação de terras públicas e devolutas. Pois a política agrícola abrange instrumentos creditícios e fiscais, preços compatíveis com os custos da produção e a garantia de comercialização, o incentivo à pesquisa e à tecnologia, a assistência técnica e a extensão rural, o seguro agrícola, o cooperativismo, a eletrificação rural e irrigação, a habitação para o trabalhador rural (art. 187), incluindo, nesse planejamento, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais (§1º) e um pleonasma sob o ponto de vista hermenêutico (§2º): a compatibilização entre reforma agrária e política agrícola.

Também esses são caminhos imprescindíveis para a realização constitucional, vinculantes das instituições da República na medida em que pertencem ao texto constitucional e, assim, como instrumentos de realização dos objetivos fundamentais. São outros compromissos sem os quais a reforma agrária não pode dar certo. Não no sentido constitucional.

Políticas do tornar possível

Os compromissos constitucionais são políticas obrigatórias. Devem ser instituídos e executados com outras normas concretizadoras, a nível infraconstitucional, necessariamente limitadas pelas condições de possibilidade - embora nunca ao ponto da completa omissão ou ineficácia -, pois a Constituição e suas políticas operam em um mundo de recursos escassos.

É um caminho natural, porque reiterado expressamente na Constituição, mas também porque a realização dos objetivos fundamentais da República o exige. Concretizam-se com escolhas de alocação de recursos para a transformação social programada. Políticas, enfim, ou não se transforma nada.

Reitere-se: não se admite a completa omissão ou ineficácia das políticas constitucionalmente obrigatórias. Elas têm que existir e funcionar, como um direito. Tornando possível os objetivos que ainda não estão dados. A Constituição o exige e garante.



Fonte: FREEPIK

Uma garantia

A Defensoria Pública está aí, também constitucionalmente (art. 134), como garantia da reforma agrária e da política agrícola. Afinal, é sua função promover a tutela de direitos, incluindo nestes o direito a políticas eficazes para os objetivos constitucionais.

Seu parâmetro são os necessitados, entendidos como tais os carentes de recursos. É em relação a esse público que a Defensoria deve avaliar a eficácia dessas políticas, garantindo que existam e que funcionem.

O desafio

Se a carência de recursos é o traço marcante do público ao qual se orienta a atuação da Defensoria, ela deve considerar como essa carência se dá. Isso para tornar possível que essa carência seja superada.

Além da desinformação e da desorganização, a carência dos necessitados que têm direito à reforma agrária e à política agrícola também é marcada pelo distanciamento e pelo isolamento. Afinal, se os problemas de mobilidade afastam os necessitados que vivem em ambientes urbanos, muito mais o fazem com os necessitados nos ambientes rurais; se o Poder Público e seus serviços têm dificuldades para alcançar os necessitados naqueles ambientes, muito mais as têm nestes.

O desafio da Defensoria, portanto, é estabelecer-se como garantia do direito às políticas agrícola e de reforma agrária, reconhecendo essas distâncias e esses obstáculos adicionais enfrentados pelos necessitados e organizando-se para lhes permitir superá-los.

A Defensoria Pública da União, pois, deve se organizar para superar essas distâncias, deslocando-se ela mesma até os rincões onde se encontra o público da reforma agrária, estabelecendo parcerias com quem tem atuação de campo nessa temática. Só assim é possível um diagnóstico, do ponto de vista dos beneficiários da reforma agrária, sobre os limites e as necessidades dela e da política agrícola, sobre a efetivação dos caminhos constitucionais em direção a uma sociedade mais livre, justa e solidária. ■